



# CÓDIGO DESPORTIVO

DA FUNDAÇÃO INATEL  
DESPORTO PARA TODOS







# CÓDIGO DESPORTIVO

DA FUNDAÇÃO INATEL  
DESPORTO PARA TODOS





# ÍNDICE

INTRODUÇÃO .....	10
PREÂMBULO .....	12

## **Capítulo I • DISPOSIÇÕES GERAIS** .....

Artigo 1.º Objeto .....	17
Artigo 2.º Âmbito de aplicação .....	17
Artigo 3.º Definições .....	17
Artigo 4.º Finalidades .....	18
Artigo 5.º Direito de participação .....	18
Artigo 6.º Não discriminação .....	18
Artigo 7.º Ética desportiva .....	19
Artigo 8.º Reconhecimento do espírito desportivo .....	19
Artigo 9.º Licença desportiva .....	19
Artigo 10.º Seguro desportivo .....	19
Artigo 11.º Regras oficiais da modalidade .....	20

## **Capítulo II • PARTICIPANTES** .....

### **SECÇÃO I Disposições gerais**

Artigo 12.º Inscrição .....	20
Artigo 13.º Deveres para com a fundação .....	20
Artigo 14.º Responsabilidade .....	20
Artigo 15.º Documentos .....	21
Artigo 16.º Cartão da fundação .....	21

### **SECÇÃO II Participação**

Artigo 17.º Condições gerais de participação .....	21
Artigo 18.º Condições especiais de participação .....	21
Artigo 19.º Execução de pena disciplinar .....	22
Artigo 20.º Representação de CCD .....	22
Artigo 21.º Extinção de CCD .....	22
Artigo 22.º Cessação de participação de CCD .....	22

<b>Capítulo III • PROVAS</b> .....	22
<b>SECÇÃO I Disposições gerais</b>	
Artigo 23.º Regulamentação .....	22
Artigo 24.º Homologação de provas .....	23
Artigo 25.º Programação .....	23
<b>SECÇÃO II Competições</b>	
Artigo 26.º Tipologia .....	23
Artigo 27.º Organização .....	23
Artigo 28.º Organização por CCD .....	24
Artigo 29.º Recinto de jogo .....	24
Artigo 30.º Despesas de organização .....	24
Artigo 31.º Prémios .....	24
<b>SECÇÃO III Organização das provas</b>	
<b>SUBSECÇÃO I Calendário e horário</b>	
Artigo 32.º Calendário .....	25
Artigo 33.º Período de inscrição .....	25
Artigo 34.º Horário .....	25
Artigo 35.º Impedimento de realização da prova .....	25
<b>SUBSECÇÃO II Instalações desportivas</b>	
Artigo 36.º Recintos de jogos .....	26
Artigo 37.º Utilização das instalações .....	26
Artigo 38.º Responsabilidade do CCD .....	26
Artigo 39.º Responsabilidade da fundação .....	27
Artigo 40.º Manutenção da ordem .....	27
Artigo 41.º Alteração da ordem .....	27
<b>SUBSECÇÃO III Deveres dos praticantes</b>	
Artigo 42.º Identificação .....	27
Artigo 43.º Equipamento desportivo .....	28
Artigo 44.º Material desportivo .....	28

**SECÇÃO IV Observador técnico**

Artigo 45.º Função .....	28
--------------------------	----

**SECÇÃO V Arbitragem**

Artigo 46.º Direção das provas .....	28
Artigo 47.º Falta de agente de arbitragem .....	29
Artigo 48.º Substituição de agente de arbitragem .....	29

**Capítulo IV • ARBITRAGEM** ..... 29**SECÇÃO I Organização da arbitragem**

Artigo 49.º Conselho de disciplina e arbitragem .....	29
Artigo 50.º Gestor desportivo .....	30

**SECÇÃO II Agentes de arbitragem**

Artigo 51.º Quadro .....	30
Artigo 52.º Idade .....	30
Artigo 53.º Faltas .....	30
Artigo 54.º Direitos .....	31
Artigo 55.º Deveres .....	31

**Capítulo V • REGIME DISCIPLINAR** ..... 32**SECÇÃO I Disposições gerais**

Artigo 56.º Infração disciplinar .....	32
Artigo 57.º Princípio da tipicidade .....	32
Artigo 58.º Tipo de infrações disciplinares .....	32
Artigo 59.º Punibilidade da tentativa .....	32
Artigo 60.º Concurso de infrações .....	32
Artigo 61.º Autonomia do procedimento disciplinar .....	32
Artigo 62.º Prazos .....	33
Artigo 63.º Extinção da responsabilidade disciplinar .....	33
Artigo 64.º Prescrição do procedimento disciplinar .....	33
Artigo 65.º Prescrição da pena .....	33

Artigo 66.º Registo da pena .....	34
-----------------------------------	----

## **SECÇÃO II Competência disciplinar**

Artigo 67.º Órgãos disciplinares .....	34
Artigo 68.º Competência da comissão disciplinar de dependência .....	34
Artigo 69.º Composição e funcionamento da comissão disciplinar de dependência ..	34
Artigo 70.º Prazo para a decisão .....	34
Artigo 71.º Conselho de disciplina e arbitragem .....	35
Artigo 72.º Competência da secção de disciplina .....	35
Artigo 73.º Competência dos membros da secção de disciplina .....	35
Artigo 74.º Prazo para a decisão .....	35

## **SECÇÃO III Penas disciplinares e seus efeitos**

### **SUBSECÇÃO I Penas**

Artigo 75.º Escala das penas .....	35
------------------------------------	----

### **SUBSECÇÃO II Efeitos das penas**

Artigo 76.º Disposição geral .....	36
Artigo 77.º Pena de repreensão escrita .....	36
Artigo 78.º Pena de derrota .....	36
Artigo 79.º Pena de interdição do recinto de jogo .....	36
Artigo 80.º Pena de multa .....	37
Artigo 81.º Pena de desclassificação ou desqualificação .....	37
Artigo 82.º Pena de suspensão .....	37
Artigo 83.º Suspensão preventiva .....	38

## **SECÇÃO IV Medida e graduação das penas**

### **SUBSECÇÃO I Disposições gerais**

Artigo 84.º Determinação da pena .....	38
Artigo 85.º Graduação das penas .....	39
Artigo 86.º Circunstâncias agravantes .....	39
Artigo 87.º Circunstâncias atenuantes .....	39
Artigo 88.º Circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar .....	40

**SUBSECÇÃO II Infrações disciplinares graves**

Artigo 89.º Adulteração da verdade desportiva .....	40
Artigo 90.º Coação .....	40
Artigo 91.º Identificação fraudulenta .....	41
Artigo 92.º Utilização irregular de praticantes ou agentes desportivos .....	41
Artigo 93.º Abandono do recinto ou mau comportamento coletivo .....	41
Artigo 94.º Agressão a agente de arbitragem ou representante da fundação .....	42
Artigo 95.º Falsas declarações e fraude .....	42
Artigo 96.º Agressões físicas .....	42
Artigo 97.º Outros comportamentos graves .....	42
Artigo 98.º Falsificação de boletim e relatório de jogo .....	43

**SUBSECÇÃO III Infrações disciplinares leves**

Artigo 99.º Ofensa ao bom nome da fundação .....	43
Artigo 100.º Comportamento discriminatório .....	43
Artigo 101.º Falta de apresentação dos elementos de identificação .....	43
Artigo 102.º Recusa de participação .....	44
Artigo 103.º Atraso no início ou reinício da prova .....	44
Artigo 104.º Não realização da prova .....	44
Artigo 105.º Não acatamento da ordem de expulsão .....	45
Artigo 106.º Falta de comparência .....	45
Artigo 107.º Incumprimento do dever de requisitar a força pública .....	45
Artigo 108.º Prestação de informações a agente de arbitragem .....	46
Artigo 109.º Utilização indevida de instalações ou equipamentos desportivos .....	46
Artigo 110.º Mau comportamento dos espectadores .....	46
Artigo 111.º Incitamento à indisciplina .....	47
Artigo 112.º Expulsão .....	47
Artigo 113.º Boletim de jogo e relatório .....	47
Artigo 114.º Utilização de publicidade .....	47
Artigo 115.º Violação de outros deveres .....	47

**SECÇÃO V Procedimento disciplinar**

Artigo 116.º Princípios gerais .....	48
--------------------------------------	----

Artigo 117.º Notificações .....	48
Artigo 118.º Instauração .....	48
Artigo 119.º Queixa .....	48
Artigo 120.º Conexão de processos .....	49
Artigo 121.º Tramitação inicial e determinação do órgão competente .....	49
Artigo 122.º Reapreciação de decisão de arquivamento .....	49
Artigo 123.º Apuramento e decisão .....	50
Artigo 124.º Recurso .....	50
Artigo 125.º Efeitos e fundamentos de recurso .....	50
Artigo 126.º Poderes da entidade competente para apreciar o recurso .....	50
Artigo 127.º Prazos .....	50
<b>Capítulo VI • DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>51</b>
Artigo 128.º Interpretação do código .....	51
Artigo 129.º Normas revogadas .....	51
Artigo 130.º Entrada em vigor .....	51





## Introdução

### **Código Desportivo INATEL, para uma melhor prática competitiva amadora**

A INATEL Desporto apoia as atividades desportivas amadoras sem privilegiar modalidades e com particular atenção às exigências da inclusão social, potenciando os benefícios decorrentes da prática física e desportiva realizada de forma adequada às necessidades de todos e de cada um. A nossa oferta desportiva ultrapassa, por isso, os limites dos quadros competitivos estendendo-se às classes e escolas de desporto, à formação, ao desporto aventura e orientando-se para a promoção da saúde e do bem-estar integral de todos.

Nesta perspetiva, é essencial a afirmação e implementação de princípios orientadores das boas práticas desportivas baseadas numa exigente ética do desporto.

É importante recordar que a Fundação INATEL, entre os quadros competitivos e os de exercício físico, movimenta mensalmente cerca de 30 mil atletas. Este registo sinaliza bem o impacto social que tem na vida de muitas famílias, e a contribuição que realiza para a manutenção dos seus estados de saúde e bem-estar. Para corresponder às expectativas dos praticantes, a INATEL Desporto vem desenvolvendo a sua ação em torno de quatro eixos fundamentais e distintivos que se enquadram na missão da Fundação INATEL, a saber: o Desporto Social Competitivo, o Desporto Saúde, Bem-Estar e Grupos com Necessidades Especiais, o Desporto Formativo e Recreativo, e o Desporto Laboral.



A partir da próxima época desportiva, a nossa intervenção desportiva será reforçada, alicerçando-se de ora em diante em dois pilares reguladores que consideramos essenciais:

- Este novo CÓDIGO DESPORTIVO INATEL, que irá regular o desporto INATEL, constituindo um regulamento interdisciplinar bem adaptado à realidade do atual quadro competitivo realizado anualmente com os nossos CCD.
- A CARTA DESPORTIVA INATEL, em fase de conclusão, que será um instrumento permanentemente atualizado com a informação acerca de todas as instalações desportivas, de todas as modalidades, colaboradores e prestadores de serviço adstritos ao Desporto na Fundação INATEL.

Estou convicto de que Código e Carta Desportiva INATEL irão responder eficazmente a todas as questões decorrentes das atividades desenvolvidas nos nossos quadros competitivos, de modo a proporcionar as melhores condições de prática desportiva a equipas e praticantes.

Convido, nesta altura, todos os interessados a darem-nos a sua melhor reação de forma a aperfeiçoarmos os pilares reguladores ora introduzidos e, deste modo, a ajudarem-nos a melhorar a ação da INATEL Desporto em todos os quatro eixos acima referidos.

***Fernando Ribeiro Mendes***

(Presidente da Fundação INATEL)



## Preâmbulo

### “Desporto INATEL para todos”

O Código Desportivo da Fundação INATEL em vigor desde 2009, veio substituir o Regulamento Geral dos Campeonatos e Torneios do INATEL, os Regulamentos Específicos dos Desportos Coletivos e dos Desportos Individuais, o Regulamento da Participação das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira nas Fases Finais, o Regulamento sobre Prémios, o Regulamento do Setor de Arbitragem e o Regulamento respeitante aos Delegados Desportivos.

### **Tratou-se de uma reforma da regulamentação da atividade desportiva desenvolvida na Fundação INATEL.**

Volvidos que foram cinco anos desde a entrada em vigor do Código Desportivo (COD), a experiência acumulada resultante da sua aplicação aconselha a sua revisão em inúmeros aspetos, quer de índole formal, quer em matérias substantivas, quer em relação à estrutura orgânica da Fundação INATEL;

### **Presidem, assim, à presente reforma do Código Desportivo, os seguintes objetivos estratégicos:**

1. Revisão da tipologia das penas e das infrações;
2. Reajuste das molduras penais;
3. Reformulação da sistemática do texto;
4. Alteração da estrutura orgânica responsável pela aplicação da matéria disciplinar;
5. Facilitação da ação disciplinar, através da simplificação dos níveis de intervenção e redução dos órgãos competentes;
6. Clarificação do sistema de recursos das decisões disciplinares.



A experiência colhida no labor desenvolvido em matéria disciplinar desde a entrada em vigor do Código Desportivo permitiu perceber que a pena de advertência não foi aplicada, revelando-se desnecessária, por se traduzir, na prática, em pena similar à repreensão por escrito, no que se refere aos fins da punição, quer preventivos, quer estritamente punitivos.

Atenta a tendência verificada para, nos casos em que aquela pena poderia ter sido aplicada, a escolha da pena de repreensão por escrito, opta-se por extinguir a advertência e por renomear a repreensão por escrito, que passa a designar-se de repreensão escrita.

Por seu turno, constata-se que a tipologia das infrações prevê a existência de infrações muito graves em número muito escasso, de certo modo insuficiente para que se justifique a manutenção desse juízo abstrato de extrema gravidade.

Desse modo, suprimiu-se a categoria de infração muito grave, passando as condutas que, até aqui, foram caracterizadas enquanto tal, a constar do elenco das infrações graves, mantendo-se a sua actual moldura penal.

Algumas das infrações qualificadas como leves foram reclassificadas como graves, em obediência à necessidade de melhor orientar os destinatários do COD quanto ao juízo de especial censura que aquelas condutas devem merecer no quadro dos valores por que se deve reger o desporto, nomeadamente o Desporto na Fundação INATEL

Procede-se, igualmente, ao reajuste das molduras penais, designadamente, para redefinir o enquadramento da nova punição nos casos anteriormente sujeitos à pena de advertência.

A sistemática do Código é alterada no sentido de suprimir a repetição dos tipos infratóricos, consoante a natureza dos agentes, passando cada tipo a dispor de assento único.

Acompanhando a evolução das estruturas da Fundação, os assistentes técnicos foram renomeados, passando a designar-se de **gestores desportivos**.

Em face da extinção da Unidade de Lisboa e das Delegações Regionais, foram expurgadas do texto, todas as referências aquelas entidades.

Em alinhamento com o atrás referido, foi extinto o órgão regional disciplinar, passando as suas competências para os membros da Secção de Disciplina.

Consagra-se a existência de uma tripla instância de apreciação disciplinar, constituída por apenas dois órgãos, a saber, a Comissão de Agência/Loja, que aprecia as infrações leves, e a Secção de Disciplina do Conselho de Disciplina e Arbitragem, responsável pela apreciação das infrações graves.

Este último órgão, passa a apreciar as infrações em formação singular, reunindo o plenário apenas para apreciação dos recursos interpostos das decisões de arquivamento e das decisões disciplinares proferidas pelos seus membros.

O sistema de recursos foi aperfeiçoado, passando a definir os seus efeitos e os fundamentos para a sua interposição.

Em suma, o novo Código Desportivo da Fundação INATEL é o resultado da experiência acumulada nos últimos cinco anos, apresenta-se como **uma ferramenta para o futuro**, mais compacta e construída com a preocupação de se tornar um instrumento «**amigo do utilizador**», regulador do quadro normativo disciplinador da atividade desportiva desenvolvida pela Fundação INATEL, na certeza de que a primazia deverá ser sempre atribuída à própria prática desportiva para todos os seus intervenientes.

Administrador do Pelouro Desportivo da Fundação INATEL

**Álvaro de Sousa Carneiro**







# CÓDIGO DESPORTIVO

## DA FUNDAÇÃO INATEL

### Capítulo I • DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

##### **OBJETO**

O Código Desportivo define as condições de organização, participação e disciplina das provas desportivas promovidas pela Fundação INATEL.

#### Artigo 2.º

##### **ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

O Código Desportivo aplica-se a todas as provas desportivas promovidas pela Fundação INATEL.

#### Artigo 3.º

##### **DEFINIÇÕES**

Para efeitos de aplicação das normas do Código Desportivo, considera-se:

- a) «Fundação», a Fundação INATEL, instituída pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/2008, de 25 de Junho;
- b) «Dependência», a unidade orgânica de primeiro nível da Fundação, competente para promover, organizar e dirigir as ati-

vidades desportivas que se realizem no respetivo âmbito territorial;

c) «Agente de arbitragem», a pessoa que exerce funções de decisão, consulta ou fiscalização, visando o cumprimento das regras oficiais da respetiva modalidade, designadamente o árbitro, juiz ou oficial de mesa;

d) «Agente desportivo», a pessoa que não sendo praticante nem agente de arbitragem, participa nas provas desportivas, designadamente exercendo funções de treinador, dirigente, delegado ao jogo, médico e massagista ou seja membro de órgãos sociais do CCD;

e) «Gestor Desportivo», é o responsável da Fundação pelas atividades desportivas ao nível de Dependência;

f) «Centro de Cultura e Desporto (CCD)», é a instituição que se associa à Fundação, para a prossecução dos seus fins;

g) «Código», o Código Desportivo da Fundação;

h) «Conselho», o Conselho de Administração da Fundação;

i) «Beneficiário da Fundação», pessoa referida no artigo 2.º do Regulamento dos Beneficiários da Fundação;

j) «Beneficiário associado individual», pessoa que preencha as condições estabelecidas no artigo 3.º do Regulamento dos Beneficiários da Fundação;

k) «Beneficiário associado coletivo», o CCD;

l) «Direção Desportiva», unidade orgânica nacional da Fundação, responsável pela promoção, organização e direção das atividades desportivas;

m) «Equiparado a beneficiário associado», a pessoa que preencha os requisitos estabelecidos no artigo 10.º do Regulamento dos Beneficiários da Fundação;

n) «Praticante desportivo», a pessoa que participa diretamente nas provas desportivas;

o) «Normas regulamentares da competição», regras específicas estabelecidas pela Direção Desportiva, em complemento do Código Desportivo, para as provas organizadas pela Fundação;

p) «Regras oficiais da modalidade», regras técnicas definidas pelas federações desportivas internacionais.

Artigo 4.º

## **FINALIDADES**

1. As provas desportivas organizadas pela Fundação visam criar as condições para a ocupação dos tempos livres e de lazer dos seus beneficiários, contribuindo para a generalização da prática desportiva enquanto fator cultural indispensável à formação da pessoa, bem como à melhoria

da condição física, da qualidade de vida e da saúde.

2. A organização e participação nas provas devem respeitar os valores da inclusão e da solidariedade social.

Artigo 5.º

## **DIREITO DE PARTICIPAÇÃO**

Os beneficiários, beneficiários associados e os equiparados a beneficiários associados da Fundação têm direito a participar nas provas desportivas por esta organizadas, de acordo com o estabelecido neste Código e nas normas regulamentares de cada competição.

Artigo 6.º

## **NÃO DISCRIMINAÇÃO**

1. Todos os beneficiários, beneficiários associados e equiparados a beneficiários associados têm direito a participar nas provas desportivas organizadas pela Fundação, nos termos deste Código e das normas regulamentares de cada competição, sendo proibida qualquer forma de discriminação.

2. As provas desportivas devem igualmente contribuir para a promoção de uma situação equilibrada e não discriminatória entre homens e mulheres.



## Artigo 7.º

### **ÉTICA DESPORTIVA**

1. A prática desportiva levada a cabo no âmbito das provas desportivas organizadas pela Fundação, deve ser desenvolvida com observância dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva e da formação integral dos participantes.
2. Encontram-se vinculados a tais princípios os praticantes e todos aqueles que, pelo exercício de funções diretivas, técnicas ou outras, intervêm nas provas organizadas pela Fundação, devendo ainda pautar a sua conduta pela lealdade e urbanidade nas relações estabelecidas entre si ou no âmbito das provas.
3. Devem ser estimuladas as iniciativas em favor do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

## Artigo 8.º

### **RECONHECIMENTO DO ESPÍRITO DESPORTIVO**

1. A Fundação divulga os factos que, no seio das suas provas, revelem especial espírito desportivo merecedores de reconhecimento público.
2. Incumbe aos responsáveis da Fundação, em particular aos agentes desporti-

vos e aos agentes de arbitragem, mediante expressa menção no boletim da prova, informar e atestar os factos referidos no número anterior.

3. Compete ao Conselho de Disciplina e Arbitragem a qualificação dos factos como merecedores de reconhecimento público.

## Artigo 9.º

### **LICENÇA DESPORTIVA**

A participação nas atividades desportivas da Fundação depende da obtenção de licença desportiva, quando se encontrem cumpridos os requisitos estabelecidos neste Código e nas normas regulamentares da competição.

## Artigo 10.º

### **SEGURO DESPORTIVO**

1. Os praticantes, agentes de arbitragem e os agentes desportivos são abrangidos por seguro desportivo de acordo com o estabelecido no regime jurídico do seguro desportivo obrigatório.
2. O seguro desportivo é ainda obrigatório aquando da realização de provas, devendo ser celebrado um contrato de seguro desportivo temporário.
3. A adesão ao seguro desportivo tem lugar, conforme os casos, aquando da ins-

crição na competição ou no momento da inscrição na prova.

Artigo 11.º

### **REGRAS OFICIAIS DA MODALIDADE**

1. As provas desportivas disputam-se de acordo com as regras oficiais da respetiva modalidade.

2. As regras oficiais da modalidade, quando alteradas, são imediatamente aplicáveis nas provas desportivas da Fundação, devendo a Direção Desportiva informar as Dependências das alterações ocorridas.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a Direção Desportiva é competente para adotar normas sempre que a prática da modalidade, no âmbito das provas da Fundação, pela sua especificidade, o justifique.

## **Capítulo II • PARTICIPANTES**

### **SECÇÃO I Disposições gerais**

Artigo 12.º

#### **INSCRIÇÃO**

1. A participação em prova desportiva organizada pela Fundação depende de prévia inscrição em conformidade com as normas deste Código e das normas regulamentares da competição.

2. Constitui dever dos beneficiários, beneficiários associados e dos equiparados a beneficiários associados, apresentar todos os elementos de prova que a Fundação venha a solicitar, a fim de que as condições de inscrição sejam observadas.

Artigo 13.º

#### **DEVERES PARA COM A FUNDAÇÃO**

Não pode ser inscrito o CCD, beneficiário, beneficiário associado e equiparado a beneficiário associado que, a título disciplinar ou outro previsto neste Código, seja devedor da Fundação.

Artigo 14.º

#### **RESPONSABILIDADE**

1. Compete ao CCD proceder à inscrição dos praticantes e agentes desportivos que o representem.

2. A inscrição deve ser atestada pelos órgãos competentes do CCD e respeitar o prazo regulamentarmente determinado.

3. Quando se trate de modalidades individuais, que não se disputem por equipas, cabe aos beneficiários, beneficiários associados ou equiparados a beneficiários associados, proceder à inscrição, devendo respeitar o prazo regulamentarmente determinado.



4. A regularidade da inscrição não implica a existência de um vínculo territorial entre a residência ou local de trabalho do praticante e a área geográfica de uma Dependência.

Artigo 15.º

### **DOCUMENTOS**

Constituem documentos de apresentação obrigatória, não sendo permitida a apresentação de cópia:

- a) O cartão de cidadão, bilhete de identidade de cidadão nacional ou carta de condução;
- b) O passaporte e a autorização de residência, emitida pelos serviços públicos competentes, no caso de cidadão estrangeiro;
- c) Termo de responsabilidade em como não existe contra-indicação de saúde para a prática da modalidade desportiva em que vai participar;

Artigo 16.º

### **CARTÃO DA FUNDAÇÃO**

Em função da regularidade da inscrição, a Fundação fornece um cartão de identificação que habilita a participação nas provas desportivas.

## **SECÇÃO II Participação**

Artigo 17.º

### **CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO**

1. O beneficiário, beneficiário associado ou o equiparado a beneficiário associado deve satisfazer as seguintes condições de participação:

- a) Ter a quota atualizada no ato da inscrição, se for caso disso;
- b) Possuir licença desportiva atualizada;
- c) Beneficiar de seguro desportivo;
- d) Não se encontrar impedido nos termos deste Código e das normas regulamentares da competição;
- e) Não se encontrar abrangido por disposições de convénios sobre reciprocidade da ação disciplinar que tenham sido estabelecidos entre a Fundação e qualquer outra entidade ou organismo desportivo.

2. Constitui dever dos beneficiários, beneficiários associados e dos equiparados a beneficiários associados, apresentar todos os elementos de prova que a Fundação venha solicitar, a fim de que as condições de participação sejam observadas.

Artigo 18.º

### **CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PARTICIPAÇÃO**

Nas normas regulamentares de cada com-

petição podem ser estabelecidas condições especiais de participação, a aprovar pela Direção Desportiva.

Artigo 19.º

### **EXECUÇÃO DE PENA DISCIPLINAR**

1. O CCD ou sua equipa, praticante, agente desportivo ou agente de arbitragem que, em virtude do cumprimento de sanção disciplinar, se encontre suspenso da atividade desportiva, não pode participar em provas desportivas da Fundação, enquanto não se encontrar extinta a responsabilidade disciplinar.
2. O impedimento estabelecido no número anterior pode, nos termos da decisão do órgão disciplinar competente, reportar-se a uma modalidade desportiva ou a toda a atividade desportiva, bem como somente à qualidade do infractor ou abrangendo todas as qualidades.

Artigo 20.º

### **REPRESENTAÇÃO DE CCD**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o praticante ou agente desportivo que participe em representação de um CCD, não se encontra impedido de participar por outro, em diferente modalidade.

Artigo 21.º

### **EXTINÇÃO DE CCD**

Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, o beneficiário, beneficiário associado ou equiparado a beneficiário associado pode participar, na mesma época desportiva, em representação de CCD diverso do que procedeu à sua inscrição, no caso deste último ter sido extinto e ainda se não tiver participado, como efetivo, em qualquer prova.

Artigo 22.º

### **CESSAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CCD**

Caso um CCD se tenha inscrito para determinada prova e venha a cancelar tal inscrição antes do início desta, o beneficiário, beneficiário associado ou equiparado a beneficiário associado, pode participar em representação de outro CCD, após aprovação, pela Direção Desportiva, de proposta apresentada para o efeito pela Dependência.

## **Capítulo III • PROVAS**

### **SECÇÃO I Disposições gerais**

Artigo 23.º

### **REGULAMENTAÇÃO**

As provas desportivas são organizadas de



acordo com o previsto neste Código e nas normas regulamentares da competição, cabendo à Direção Desportiva e às Dependências respeitar e fazer cumprir tais normas.

Artigo 24.º

### **HOMOLOGAÇÃO DE PROVAS**

1. A homologação das provas desportivas compete à Direção Desportiva, sem prejuízo da competência do Gestor Desportivo no que respeita à organização das provas de âmbito geográfico da Dependência bem como das provas Interdependências.
2. Os resultados homologados tornam-se definitivos se não forem objeto de impugnação nos 30 dias seguintes à sua divulgação.

Artigo 25.º

### **PROGRAMAÇÃO**

A Direção Desportiva elabora o programa anual das provas desportivas, submetendo-o a aprovação do Conselho.

## **SECÇÃO II Competições**

Artigo 26.º

### **TIPOLOGIA**

1. As provas desportivas são organizadas

sob a forma de campeonatos, taças, torneios ou outras tidas por adequadas às finalidades da Fundação.

2. A Fundação organiza competições a nível de Dependência ou Interdependências e a nível Nacional.
3. A competição de Dependência engloba os participantes inseridos na área geográfica da Dependência organizadora, sem prejuízo da participação de outros autorizados pela Direção Desportiva.
4. A competição Interdependências integra, para além dos participantes compreendidos na área geográfica da Dependência organizadora, outros procedentes de outra ou outras Dependências.
5. A competição nacional é disputada pelos praticantes ou equipas apurados de acordo com as regras estabelecidas, para cada modalidade, nas normas regulamentares da competição.

Artigo 27.º

### **ORGANIZAÇÃO**

1. Compete à Direção Desportiva aprovar o modelo das competições, incumbindo as Dependências da sua organização.
2. A organização das competições de Dependência é determinada pela respetiva área geográfica.

## Artigo 28.º

### **ORGANIZAÇÃO POR CCD**

1. A organização de competições de Dependência ou Interdependências pode ser atribuída a CCD que a tal se candidate.
2. Compete à Dependência organizar o processo de candidatura, após a emissão de parecer do Gestor Desportivo.
3. É da competência da Direção Desportiva decidir sobre a aceitação da candidatura.

## Artigo 29.º

### **RECINTO DE JOGO**

1. Os jogos ou as provas efectuam-se nos recintos apresentados pelos CCD participantes, desde que a sua utilização seja autorizada pela Fundação.
2. O CCD que não indicar recinto sujeita-se àquele disponibilizado pela Fundação.
3. Cabe à Direção Desportiva determinar os jogos que se devem disputar em campo neutro, indicando, nessa situação, o campo onde os mesmos se devem realizar.

## Artigo 30.º

### **DESPESAS DE ORGANIZAÇÃO**

1. A falta de comparência obriga, para além das sanções previstas neste Código, ao ressarcimento das despesas de organi-

zação, a fixar, consoante o âmbito da prova, pela Dependência.

2. Se o CCD avisar, por escrito, a entidade organizadora com pelo menos 48 horas de antecedência da realização do jogo, pode aquele, em face da situação concreta da competição, ser isento do pagamento da verba destinada a compensar as despesas de organização.
3. Nas modalidades individuais, a falta de comparência, que implique a impossibilidade da realização da prova, dá lugar ao pagamento de montante que cubra as despesas de organização efectuadas, desde que a entidade organizadora da respectiva prova não haja sido avisada, por escrito, 48 horas antes da realização desta.
4. O não pagamento do montante devido por força do disposto nos números anteriores, para além de outras consequências previstas neste Código, constitui causa suficiente para que o devedor não possa continuar a participar em prova a decorrer, uma vez notificado pela Dependência ou Direção Desportiva para, no prazo de quinze dias, regularizar a situação.

## Artigo 31.º

### **PRÉMIOS**

Pelo mérito da classificação obtida em provas da Fundação são atribuídos prémios



desportivos, nos termos previstos nas normas regulamentares da competição.

### **SECÇÃO III Organização das provas** **SUBSECÇÃO I Calendário e horário**

Artigo 32.º

#### **CALENDÁRIO**

As competições de Dependências e Interdependências e as competições Nacionais, realizam-se nas datas estabelecidas, anualmente, pela Direção Desportiva, tendo em atenção as épocas desportivas de cada uma das modalidades desportivas.

Artigo 33.º

#### **PERÍODO DE INSCRIÇÃO**

A Fundação publicita, através dos meios tidos por adequados, o prazo estabelecido para inscrição nas provas desportivas.

Artigo 34.º

#### **HORÁRIO**

1. A entidade organizadora da prova dá conhecimento, por escrito, da hora e do local da sua realização, com a antecedência mínima de 72 horas em relação ao seu início.

2. As alterações ao calendário das provas,

impostas por motivo de força maior, serão notificadas aos interessados com a antecedência de pelo menos 48 horas da data marcada para a sua realização.

3. O horário das provas que se efectuam em sequência pode ser alterado sem necessidade do aviso prévio estabelecido no número anterior.

Artigo 35.º

#### **IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DA PROVA**

1. Os jogos ou competições que não puderem realizar-se em virtude das condições meteorológicas, do estado do recinto de jogo, do material desportivo, da impossibilidade dos locais marcados para a sua realização, da falta de luz ou por qualquer outra causa não imputável aos participantes, são realizados em nova data e horário.

2. No caso de os jogos ou competições não durarem o tempo regulamentar, pelos motivos estabelecidos no número anterior, são os mesmos completados caso exista justificação desportiva.

3. A decisão relativa ao completar de um jogo ou competição é da competência da Dependência local, ou da Direção Desportiva, quando de provas Interdependências ou Nacional.

4. Quando ocorrer interrupção de jogo ou

competição, são considerados os resultados existentes ao momento da interrupção.

5. A suspensão das provas, bem como a decisão de não iniciá-las é da competência exclusiva dos agentes de arbitragem.

6. Compete aos órgãos da Fundação, de acordo com o âmbito da prova, determinar, ouvidos os participantes, a nova data e horário para a realização da prova não iniciada ou não concluída.

## SUBSECÇÃO II Instalações desportivas

Artigo 36.º

### RECINTOS DE JOGOS

1. Os recintos onde se disputam as provas devem respeitar as regras oficiais da modalidade.

2. Consideram-se ainda adequados para a prática da respetiva modalidade desportiva, os recintos cuja utilização seja autorizada pela Fundação, ainda que não respeitem medidas regulamentares ou outros requisitos quanto a instalações desportivas, desde que a prova se limite ao âmbito de uma Dependência ou Inter Dependências.

Artigo 37.º

### UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

1. Os CCD's, os praticantes e os agentes desportivos são responsáveis pela utilização dos balneários, vestiários e demais instalações, pelo uso do material desportivo.

2. Os CCD's são responsáveis junto da Fundação pelo ressarcimento de todos os danos resultantes da prática desportiva desenvolvida nos termos do presente código, sem prejuízo do direito de regresso perante os respectivos agentes causadores.

Artigo 38.º

### RESPONSABILIDADE DO CCD

1. O CCD visitado, ou como tal designado, é responsável pela manutenção da disciplina nas instalações desportivas, sendo seu dever prestar todo o apoio aos representantes da Fundação, aos outros participantes, agentes de arbitragem e outros intervenientes na prova, antes, durante e após o seu termo.

2. Quando, em resultado da incapacidade de manutenção da disciplina, ocorrerem danos para pessoas e bens, impende sobre o CCD visitado o dever de ressarcir todos os lesados sob pena de, não o fa-



zendo, se dever considerar anulada a inscrição.

Artigo 39.º

### **RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO**

A Fundação é responsável pela manutenção da disciplina nas instalações, quando as disponibilize para jogos ou provas em que não haja um CCD com a qualidade de visitado.

Artigo 40.º

### **MANUTENÇÃO DA ORDEM**

1. O Gestor Desportivo atendendo às circunstâncias da prova ou do jogo, pode determinar que o CCD visitado ou como tal considerado, assegure um serviço de ordem ou requisite força de segurança pública.

2. No caso da obrigação de constituição de um serviço de ordem, cabe ao CCD a indicação e organização das pessoas especialmente destacadas para essas funções, assim como do elemento que as dirigirá.

3. O serviço de ordem deve ser composto e organizado de forma a, adequadamente e tendo em conta as circunstâncias da prova ou do jogo, manter a ordem.

4. O CCD deve dar conhecimento, ao agen-

te de arbitragem, das pessoas que integram o serviço de ordem, bem como daquela que, entre elas, desempenha as funções de direção.

5. Incumbe ao CCD visitado suportar os encargos derivados da requisição de força de segurança pública.

Artigo 41.º

### **ALTERAÇÃO DA ORDEM**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, constitui dever do CCD visitado, ou como tal considerado, requisitar a força de segurança pública em caso de ocorrência de distúrbios antes, durante ou após o termo da prova.

### **SUBSECÇÃO III Deveres dos praticantes**

Artigo 42.º

### **IDENTIFICAÇÃO**

1. Os praticantes devem apresentar-se, aos agentes de arbitragem, devidamente equipados, exibindo o cartão de identificação da Fundação.

2. O disposto no número anterior não dispensa a presença dos praticantes junto dos agentes de arbitragem, antes da prova, quando para tal expressamente solicitados.

3. Os agentes desportivos devem identificar-se, junto dos agentes de arbitragem ou representantes da Fundação, com o respetivo cartão de identificação da Fundação.

Artigo 43.º

### **EQUIPAMENTO DESPORTIVO**

1. Os praticantes devem equipar-se em conformidade com o determinado nas regras oficiais da modalidade, sendo interdita a participação dos que não estiverem devidamente equipados.

2. No caso de haver equipamentos que possam confundir-se, os praticantes que se encontrem na condição de visitados devem providenciar um equipamento alternativo.

3. A participação em competições organizadas pela Fundação pode implicar o uso de publicidade, mediante acordo a estabelecer entre a Direção Desportiva e os CCD's.

Artigo 44.º

### **MATERIAL DESPORTIVO**

Os participantes devem ser portadores do material desportivo determinado pelas regras oficiais da modalidade, sem prejuízo do estabelecido nas normas regulamentares da competição.

## **SECÇÃO IV Observador técnico**

Artigo 45.º

### **FUNÇÃO**

1. Sem prejuízo das competências de fiscalização do Gestor Desportivo e de outros agentes da Fundação, a Direção Desportiva constitui uma bolsa de observadores técnicos os quais, sob a sua directa superintendência, presenciam as provas desportivas, de forma a habilitar a Fundação de informação sobre o decurso das mesmas.

2. O observador técnico tem como função elaborar relatórios das provas desportivas para que for designado, avaliando se a mesma decorreu no respeito pelas normas constantes deste Código e das normas regulamentares da competição.

## **SECÇÃO V Arbitragem**

Artigo 46.º

### **DIREÇÃO DAS PROVAS**

1. As provas são dirigidas por agentes de arbitragem nomeados para o efeito ou, na sua falta, por pessoa indicada nos termos dos artigos seguintes.

2. Compete ao agente de arbitragem, ou a quem o substitua, cumprir e fazer cum-

prir as regras oficiais da modalidade e as normas do Código e das normas regulamentares da competição, bem como preencher o boletim do jogo e elaborar o respectivo relatório.

Artigo 47.º

### **FALTA DE AGENTE DE ARBITRAGEM**

Nenhum CCD ou praticante pode recusar participar nas provas com fundamento na falta de agentes de arbitragem.

Artigo 48.º

### **SUBSTITUIÇÃO DE AGENTE DE ARBITRAGEM**

1. Nas modalidades coletivas, no caso de faltarem os agentes de arbitragem necessários à direção da prova, é adotado o seguinte procedimento de substituição:

- a) Os “capitães” das equipas devem procurar, entre os espectadores, agentes de arbitragem que substituam os nomeados, não podendo estes ser recusados por nenhum dos participantes;
- b) Se não for possível proceder à substituição nos termos da alínea anterior, devem os “capitães” sortear, entre si, aquele a quem cabe designá-los.

2. Na hipótese da alínea b) do número anterior, aquele a quem for cometida a

faculdade da designação, pode recrutar os substitutos do agente de arbitragem entre os espetadores, confiar a direção do jogo a um membro integrante da sua equipa ou tomar a seu próprio cargo tal função.

3. O recrutamento efectuado nos termos do número anterior não implica redução numérica nas equipas participantes.

4. Nas modalidades individuais, caberá aos participantes adotar, com as adaptações necessárias, o procedimento de substituição previsto nos números anteriores.

## **Capítulo IV • ARBITRAGEM**

### **SECÇÃO I Organização da arbitragem**

Artigo 49.º

### **CONSELHO DE DISCIPLINA E ARBITRAGEM**

1. Compete à Secção de Arbitragem do Conselho de Disciplina e Arbitragem coordenar, a nível nacional, as funções relativas à arbitragem.

2. Compete, em especial, à Secção de Arbitragem do Conselho de Disciplina e Arbitragem:

- a) Velar para que as funções de arbitragem se exerçam no respeito das finalidades da

Fundação, na observância das regras oficiais da modalidade e das normas constantes deste Código e das normas regulamentares da competição;

- b) Promover, apoiar e organizar ações de formação e informação;
- c) Cooperar com os órgãos responsáveis pela arbitragem das federações e associações desportivas;
- d) Proceder à atualização dos regulamentos, em virtude de alterações das regras oficiais da modalidade;
- e) Nomear os agentes de arbitragem para as provas nacionais;
- f) Organizar um registo nacional de agente de arbitragem.

Artigo 50.º

### **GESTOR DESPORTIVO**

1. No âmbito de cada Dependência compete ao Gestor Desportivo coordenar as funções relativas à arbitragem.

2. Compete, em especial, ao Gestor Desportivo:

- a) Nomear os agentes de arbitragem para as provas a desenvolver em cada modalidade;
- b) Divulgar a atividade a desenvolver no âmbito da respetiva Dependência
- c) Propor a realização de ações de formação e informação.

## **SECÇÃO II Agentes de arbitragem**

Artigo 51.º

### **QUADRO**

1. Para ingresso no quadro de agentes de arbitragem da Fundação, os candidatos solicitam a sua admissão na Dependência da área de residência, devendo possuir formação adequada ou prestar as provas que forem determinadas.

2. Podem ser admitidos agentes de arbitragem procedentes das federações e associações de modalidade, desde que o requeiram e apresentem declaração, emitida por tais entidades, comprovativa da sua formação.

Artigo 52.º

### **IDADE**

É de 18 anos a idade mínima do candidato para ser admitido no quadro de agentes de arbitragem.

Artigo 53.º

### **FALTAS**

1. Os agentes de arbitragem não podem recusar-se a dirigir as provas para que forem nomeados.

2. Sempre que um agente de arbitragem

não puder justificadamente comparecer, deve informar a organização da prova, para que esta proceda à nova nomeação.

3. O agente de arbitragem que chegue atrasado ao local marcado para a prova não pode actuar, no caso de ter sido designado substituto.

#### Artigo 54.º

##### **DIREITOS**

Constituem direitos dos agentes de arbitragem:

- a) Possuir cartão de identificação da Fundação com indicação da modalidade desportiva em que participa e respectiva categoria;
- b) Auferir os abonos relativos à atividade desenvolvida, conforme estipulado, anualmente, pelo Conselho.

#### Artigo 55.º

##### **DEVERES**

Constituem, em especial, deveres do agente de arbitragem:

- a) Cumprir e fazer cumprir as regras oficiais da modalidade;
- b) Respeitar as normas do Código e as normas regulamentares das competições;
- c) Comparecer em campo uma hora antes do início do jogo, observando cuida-

dosamente se o recinto desportivo reúne as condições necessárias, a fim de providenciar no sentido de serem remediadas, quanto possível, as deficiências notadas;

d) Comunicar, com 48 horas de antecedência, a sua impossibilidade de comparecer ao jogo para que foi designado, apresentando a adequada justificação;

e) Apresentar-se devidamente equipado e munido do material necessário para o desempenho das suas funções, de acordo com as regras oficiais da modalidade;

f) Impedir que pessoas estranhas às provas se intrometam nas suas funções ou as prejudiquem;

g) Não discutir com os praticantes ou agentes desportivos, adoptando sempre uma atitude calma que possa servir de exemplo de disciplina e boa educação desportiva;

h) Suspender o jogo ou dá-lo por terminado, com base nas regras oficiais da modalidade, nas normas constantes deste Código e nas normas regulamentares das competições;

i) Recusar a direção de qualquer jogo interrompido por outro árbitro;

j) Aceitar a direção de um encontro já iniciado por outro árbitro quando para isso seja convidado e a causa não tenha sido falta de respeito ou indisciplina para com o seu colega, acatando e mantendo todas as

decisões por ele tomadas;

l) Usar publicidade no equipamento desportivo nos termos deliberados pela Direção Desportiva.

## **Capítulo V • REGIME DISCIPLINAR**

### **SECÇÃO I Disposições gerais**

Artigo 56.º

#### **INFRAÇÃO DISCIPLINAR**

Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão, ainda que meramente culposa, de qualquer CCD, praticante, agente desportivo ou agente de arbitragem que viole os deveres previstos neste Código.

Artigo 57.º

#### **PRINCÍPIO DA TIPICIDADE**

Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e punido como infração, nos termos do presente Código, em momento anterior ao da sua prática.

Artigo 58.º

#### **TIPO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

As infrações disciplinares classificam-se em graves e leves.

Artigo 59.º

#### **PUNIBILIDADE DA TENTATIVA**

1. A tentativa é punível quando especialmente previsto.
2. À tentativa é aplicável, se outra solução não resultar do presente Capítulo, a pena prevista para a infração consumada com os limites máximos e mínimos reduzidos em um terço.
3. A tentativa deixa de ser punível quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução da infração ou impedir a sua consumação.
4. Quando a consumação ou a verificação da infração forem impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar seriamente por evitar uma ou outra.

Artigo 60.º

#### **CONCURSO DE INFRAÇÕES**

Em caso de concurso de infrações é competente para a sua apreciação e decisão o órgão competente para apreciar e decidir da infração mais grave.

Artigo 61.º

#### **AUTONOMIA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**



1. A sujeição ao regime disciplinar previsto no presente capítulo não exime o infrator de qualquer outro tipo de responsabilidade a que eventualmente haja lugar.

2. Atenta a gravidade da conduta, os CCD's, praticantes, agentes desportivos e agentes de arbitragem poderão ainda sujeitar-se à aplicação das sanções previstas para os Beneficiários da Fundação, de acordo com as disposições do Regulamento dos Beneficiários.

3. A Fundação deve comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes a ocorrência de infração que possa revestir natureza criminal ou contra-ordenacional.

4. A comunicação prevista no número anterior não interrompe nem suspende o procedimento disciplinar.

Artigo 62.º

### **PRAZOS**

1. Os prazos previstos no presente capítulo contam-se de forma contínua, não se interrompendo aos sábados, domingos e feriados.

2. A contagem dos prazos inicia-se no primeiro dia subsequente à ocorrência do facto que lhe deu origem.

3. Caso o prazo termine num dia não útil, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 63.º

### **EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR**

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) Cumprimento da pena;
- b) Prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Prescrição da pena;
- d) Morte do infrator ou dissolução do CCD;
- e) Desistência da denúncia.

Artigo 64.º

### **PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

1. O direito de exercer o poder disciplinar prescreve no prazo de um ano ou três meses conforme, respetivamente, as infrações sejam graves ou leves.

2. O prazo previsto no número anterior conta-se desde o momento da prática do facto que fundamenta a abertura do procedimento disciplinar.

3. Os prazos de prescrição previstos neste capítulo não se interrompem nem suspendem, correndo contínuos até ao seu termo.

Artigo 65.º

### **PRESCRIÇÃO DA PENA**

1. O direito a aplicar a pena prescreve ao fim de um ano ou três meses, conforme corresponda, respetivamente, a infração disciplinar- grave ou leve.
2. A contagem do prazo previsto no número anterior inicia-se no dia seguinte ao do trânsito em julgado da decisão condenatória.
3. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 66.º

### **REGISTO DA PENA**

A pena é registada no processo ou na ficha do infractor.

## **SECÇÃO II Competência disciplinar**

Artigo 67.º

### **ÓRGÃOS DISCIPLINARES**

São órgãos com competência disciplinar:

- a) Comissão Disciplinar de Dependência
- b) Secção de Disciplina do Conselho de Disciplina e Arbitragem.

Artigo 68.º

### **COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR DE DEPENDÊNCIA**

1. Compete à Comissão Disciplinar de Dependência:

- a) Receber os relatórios de arbitragem, das forças de segurança ou queixas;
  - b) Qualificar as infrações disciplinares e, no caso de infrações, comunicá-las à Secção de Disciplina;
  - c) Conhecer e decidir as infrações disciplinares leves.
2. A Comissão Disciplinar de Dependência em competência para apreciar as infrações leves ocorridas no âmbito da sua Dependência.

Artigo 69.º

### **COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DISCIPLINAR DE DEPENDÊNCIA**

1. A Comissão Disciplinar de Dependência composta pelo Gestor Desportivo, que preside, e por dois vogais, por si indicados.
2. Compete à Direção Desportiva aprovar a composição da Comissão Disciplinar de Dependência
3. A Comissão Disciplinar de Dependência reúne ordinariamente uma vez por semana, no período em que decorram competições, ou quando convocada pelo Gestor Desportivo.

Artigo 70.º

### **PRAZO PARA A DECISÃO**

As decisões da Comissão Disciplinar de

Dependência são tomadas no prazo de cinco dias.

Artigo 71.º

### **CONSELHO DE DISCIPLINA E ARBITRAGEM**

1. O Conselho de Disciplina e Arbitragem é composto por duas secções:

- a) Secção de Disciplina.
- b) Secção de Arbitragem.

2. A Secção de Disciplina é composta por sete elementos, sendo um o seu presidente e os restantes vogais, nomeados pela Direção Desportiva da Fundação, por um período de dois anos, renováveis.

3. A Secção de Disciplina reúne mediante convocatória do presidente.

Artigo 72.º

### **COMPETÊNCIA DA SECÇÃO DE DISCIPLINA**

Compete à Secção de Disciplina:

- a) Conhecer e decidir dos recursos interpostos das decisões dos vogais da Secção;
- b) Conhecer e decidir dos pedidos de reapreciação da decisão de arquivamento da Comissão Disciplinar de Dependência
- c) Conhecer e decidir as infrações disciplinares graves.

Artigo 73.º

### **COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DA SECÇÃO DE DISCIPLINA**

1. Compete ao Presidente:

- a) Distribuir os processos pelos vogais;
- b) Proceder à marcação de reuniões;
- c) Dirigir e coordenar as reuniões.

2. Compete aos restantes membros conhecer e decidir os processos que lhes forem distribuídos pelo presidente.

Artigo 74.º

### **PRAZO PARA A DECISÃO**

As decisões da Secção de Disciplina são tomadas no prazo de dez dias.

### **SECÇÃO III Penas disciplinares e seus efeitos SUBSECÇÃO I Penas**

Artigo 75.º

### **ESCALA DAS PENAS**

As penas aplicáveis pelas infrações que se cometam são as seguintes:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa;
- c) Derrota;
- d) Interdição do recinto de jogo;
- e) Desclassificação ou desqualificação;
- f) Suspensão.

## SUBSECÇÃO II Efeitos das penas

Artigo 76.º

### DISPOSIÇÃO GERAL

O cumprimento de qualquer pena inicia-se logo que transite em julgado a respectiva decisão.

Artigo 77.º

### PENA DE REPREENSÃO ESCRITA

1. A pena de repreensão escrita é aplicável aos atos que constituam infração disciplinar leve, consistindo num mero reparo pela irregularidade praticada, destinado a aperfeiçoar a conduta do infractor.

2. Caso o infractor cometa uma infração punida com pena de repreensão escrita e do seu processo conste já o averbamento de, pelo menos, três repreensões escritas relativas à mesma época desportiva, deve este ser punido com pena de suspensão de 15 dias a três meses.

Artigo 78.º

### PENA DE DERROTA

1. A pena de derrota importa uma das seguintes consequências:

a) Perda, na tabela classificativa, dos pontos correspondentes à prova a que a falta

disser respeito, os quais serão atribuídos ao CCD adversário, e a atribuição de um resultado negativo de acordo com as normas regulamentares da competição;

b) Se a prova se disputar por eliminatórias, a pena de derrota implica a desqualificação e a qualificação imediata do CCD adversário.

c) Se a pena de derrota for aplicada a ambos os CCD's, a nenhum deles é atribuída classificação e, tratando-se de prova a eliminar, são ambos desqualificados.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que o infrator seja praticante desportivo inscrito em modalidade individual.

Artigo 79.º

### PENA DE INTERDIÇÃO DO RECINTO DE JOGO

1. A pena de interdição do recinto de jogo impede o CCD de disputar provas organizadas pela Fundação no seu recinto, por um determinado período de jogos.

2. A pena de interdição do recinto de jogo pode ser aplicada preventivamente, até à decisão final do processo, quando conste do relatório do árbitro ou do auto de notícia elaborado pelas forças de segurança, a ocorrência de distúrbios da ordem pública.



3. O CCD infrator indica recinto a mais de vinte e cinco quilómetros do recinto de jogo interdito, no sentido mais favorável ao CCD visitante.

4. O período de interdição preventiva é deduzido para efeitos de cumprimento de eventual pena definitiva.

Artigo 80.º

### **PENA DE MULTA**

1. O pagamento da pena de multa deve ser efetuado na Dependência organizada da prova no âmbito da qual foi cometida a infração, no prazo de sete dias a contar do trânsito em julgado da decisão que a aplique.

2. A falta de pagamento da multa no prazo referido no número anterior obsta a que o infrator prossiga a atividade respetiva.

Artigo 81.º

### **PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO OU DESQUALIFICAÇÃO**

1. Em competições disputadas através do sistema de pontos, a pena de desclassificação importa as seguintes consequências:

a) Impedimento de prosseguir em prova e perda de todos os pontos até aí conquistados.

b) Se a desclassificação disser respeito a competição desportiva do âmbito da Dependência, os resultados das provas disputadas pelo CCD/Equipa desclassificado são considerados para efeito de classificação dos restantes CCD's/Equipas; aos encontros não realizados por motivos de desclassificação (alínea a) será atribuído ao CCD/Equipa ainda em competição:

- Pontuação correspondente à vitória;
- Resultado nulo (sem golos ou pontos).

c) Se a desclassificação disser respeito a competição desportiva de âmbito nacional, não são considerados apenas os resultados das provas obtidos pelo CCD desclassificado nesse campeonato.

d) O CCD punido fica a constar do último lugar do campeonato sem lhe serem atribuídos pontos.

2. Nas provas a eliminar, o CCD punido é desqualificado da competição, prosseguindo em prova o CCD adversário.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que o infrator seja praticante desportivo inscrito em modalidade individual.

Artigo 82.º

### **PENA DE SUSPENSÃO**

1. A pena de suspensão importa, consoan-

te a gravidade da infração, o impedimento, durante o seu período de execução, do desenvolvimento da atividade na modalidade desportiva em que a mesma foi cometida ou de toda a atividade desportiva organizada pela Fundação.

2. No caso da aplicação de pena de suspensão a CCD, essa pode respeitar somente a uma das suas equipas.

3. A suspensão de praticante desportivo pode implicar a suspensão de atividade de agente desportivo, caso o infrator possua as duas qualidades.

4. O período de execução da pena de suspensão é determinado por referência a um período de tempo ou a um número de jogos.

5. A pena que não puder ser integralmente cumprida na época desportiva em que é aplicada transita, na parte que não for executada, para a seguinte.

6. O cumprimento da pena que haja de efetuar-se em mais de uma época desportiva inicia-se com a disputa da respetiva prova desportiva, contando as diferentes jornadas nas condições habituais, mesmo que o infrator não esteja inscrito.

7. Apenas contam para o efeito de cumprimento da pena de suspensão as provas que não se tenham realizado por facto não imputável ao infrator alvo de suspensão.

Artigo 83.º

## **SUSPENSÃO PREVENTIVA**

1. Sem prejuízo das sanções que impliquem suspensão automática, o infrator pode ser suspenso preventivamente, por um máximo de 30 dias, mediante deliberação do competente órgão disciplinar, após análise da gravidade dos factos e da moldura da sanção, quando se mostrar necessário ao apuramento da verdade, à manutenção da estabilidade e tranquilidade das competições desportivas ou for imposta pela salvaguarda da autoridade da Fundação.

2. A suspensão inicia-se com a notificação da decisão ao infrator.

3. O período de execução da suspensão preventiva será deduzido para efeitos de cumprimento de eventual pena definitiva.

## **SECÇÃO IV Medida e graduação das penas**

### **SUBSECÇÃO I Disposições gerais**

Artigo 84.º

## **DETERMINAÇÃO DA PENA**

A pena disciplinar é determinada em função da natureza e gravidade da infração e da culpa do infrator, devendo ser tidas em conta todas as circunstâncias atenuantes ou agravantes.



## Artigo 85.º

### GRADUAÇÃO DAS PENAS

1. A graduação da pena é efectuada dentro dos limites mínimos e máximos da medida regulamentar da pena.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, deverá o julgador efectuar uma ponderação cuidada das mesmas, de forma a, atendendo à culpa do infrator, obter a pena aplicável ao caso concreto.

## Artigo 86.º

### CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

1. Constituem circunstâncias agravantes da infração disciplinar:
  - a) A premeditação;
  - b) A reincidência;
  - c) A acumulação de infrações;
  - d) A prática da infração na sequência de combinação com outrem;
  - e) A prática da infração no período de cumprimento de pena disciplinar anteriormente aplicada;
2. Por premeditação entende-se a ponderação dos meios a empregar ou o protelamento da intenção da prática da infração.
3. A reincidência verifica-se quando o infrator, tendo sido punido por decisão transitada em julgado em consequência da

prática de infração disciplinar, cometer outra de igual natureza dentro da mesma época desportiva.

4. A acumulação de infrações verifica-se quando é praticada mais de uma infração no âmbito da mesma prova desportiva ou quando uma ou mais infrações são praticadas antes da punição de infração anterior.

## Artigo 87.º

### CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

1. Constituem circunstâncias atenuantes da infração disciplinar:
  - a) A ausência de condenações anteriores;
  - b) A confissão espontânea da infração;
  - c) A prestação de serviços relevantes ao desporto;
  - d) A provocação;
2. Quando, estando em causa uma infração grave, se verificarem circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do infrator, poderá a infração ser sancionada com pena correspondente a infração do grau imediatamente inferior.
3. Quando, verificando-se a situação descrita no número anterior, esteja em causa uma infração leve, poderá a pena ser especialmente atenuada, ou haver lugar a dispensa de pena.

4. Para além das circunstâncias atenuantes enunciadas no n.º 1 do presente artigo, poderão ser consideradas outras, quando, em face do caso concreto, a sua relevância o justifique.

Artigo 88.º

### **CIRCUNSTÂNCIAS DIRIMENTES DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR**

1. São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais e no momento da prática da falta;
- c) A legítima defesa própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

2. A extinção da responsabilidade disciplinar nos termos deste artigo não implica a extinção de outras responsabilidades que eventualmente advenham do ato praticado.

### **SUBSECÇÃO II**

#### **Infrações disciplinares graves**

Artigo 89.º

### **ADULTERAÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA**

1. Quem por qualquer meio, designadamente mediante a concessão de benefícios ou recompensas a agente de arbitragem, a CCD, agente desportivo ou praticante, falseie o resultado da prova, é punido com pena de desclassificação ou desqualificação e suspensão da atividade desportiva por um período de três a oito anos e pena de multa de €100,00 (cem euros) a €300,00 (trezentos euros).

2. Consideram-se praticados pelo CCD os atos dos respetivos praticantes e agentes desportivos.

3. É aplicável a mesma pena ao CCD que aceite benefícios nos termos do número anterior.

4. A tentativa é punível.

Artigo 90.º

### **COAÇÃO**

1. Quem exerça violência física ou moral sobre qualquer agente de arbitragem, praticante ou agente desportivo, que conduza a que a prova decorra em condições anormais ou que tenha consequências no resultado, é punido com pena de desclassificação ou desqualificação e suspensão da atividade desportiva por um período de três a sete anos e pena de multa de €100 (cem euros) a €300 (trezentos euros).

2. Consideram-se praticados pelo CCD os



atos dos respetivos praticantes e agentes desportivos.

3. A tentativa é punível.

Artigo 91.º

### **IDENTIFICAÇÃO FRAUDULENTA**

Quem utilize de forma fraudulenta elementos de identificação de praticante desportivo, é punido com pena de desclassificação ou desqualificação, suspensão da atividade desportiva de dois a quatro anos e multa de €50 (cinquenta euros) a €200 (duzentos euros).

Artigo 92.º

### **UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PRATICANTES OU AGENTES DESPORTIVOS**

1. O CCD que utilize praticante que se encontre irregularmente inscrito ou impedido de participar é punido com pena de derrota e pena de multa de €50 (cinquenta euros) a €200 (duzentos euros).

2. A utilização de agente desportivo irregularmente inscrito ou impedido é punida com pena de multa de €50 (cinquenta euros) a €200 (duzentos euros).

3. Considera-se, entre outros, impedimento para participar:

a) A participação em prova desportiva de

praticante ou agente desportivo que se encontre a cumprir pena impeditiva de participação em atividade desportiva, não se encontrando aquela ainda extinta;

b) A participação em representação de dois CCD's na mesma modalidade;

c) A participação em competição nacional, de praticante ou agente desportivo que não se tenha inscrito em competição de Dependência ou Interdependência, quando esta for pressuposto da competição nacional;

d) A participação em prova desportiva de praticante ou agente desportivo que não reúna as condições especiais de participação estabelecidas nas normas regulamentares da competição;

e) A participação em provas organizadas por associação ou federação desportiva quando não permitida pelas normas regulamentares da competição.

4. A reincidência é punida com a desclassificação ou desqualificação.

Artigo 93.º

### **ABANDONO DO RECINTO OU MAU COMPORTAMENTO COLETIVO**

1. O CCD cujos praticantes deliberadamente abandonem o recinto do jogo após o início do mesmo ou que nele apresentem um comportamento coletivo que impeça o

agente de arbitragem de prosseguir e concluir a prova, é punido com pena de desclassificação ou desqualificação e multa de €50 (cinquenta euros) a €100 (cem euros).

2. O mau comportamento coletivo poderá, atendendo à gravidade dos atos praticados, ser ainda punido com a pena de interdição do recinto de jogo pelo período de três a cinco jogos ou provas.

3. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de praticantes em número que impeça a continuidade do jogo ou prova.

Artigo 94.º

### **AGRESSÃO A AGENTE DE ARBITRAGEM OU REPRESENTANTE DA FUNDAÇÃO**

1. O praticante ou agente desportivo que agredir agente de arbitragem ou representante da Fundação é punido com pena de suspensão entre dois e quatro anos e multa de €100 (cem euros) a €200 (duzentos euros).

2. O CCD é solidariamente responsável pela liquidação do montante da multa e em caso de não pagamento, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Código, é punido com pena de derrota.

3. A tentativa é punível.

Artigo 95.º

### **FALSAS DECLARAÇÕES E FRAUDE**

O praticante ou agente desportivo que, no âmbito de processo disciplinar, em que não assuma a posição de infrator, preste falsas declarações ou, quando seja infrator, apresente prova documental falseada é punido com pena de suspensão de dois a quatro anos.

Artigo 96.º

### **AGRESSÕES FÍSICAS**

1. O praticante ou agente desportivo que agredir outro praticante, agente desportivo ou elemento do público, é punido com pena de suspensão de três a seis jogos ou provas.

2. A tentativa é punível.

Artigo 97.º

### **OUTROS COMPORTAMENTOS GRAVES**

1. O praticante ou agente desportivo que, com a sua conduta, manifeste desrespeito ou desobediência, através de gestos ou palavras, a agente de arbitragem é punido com pena de suspensão de um a dois jogos.

2. O praticante ou agente desportivo que comprometa a integridade física, insulte, injurie ou ameace o agente de arbitragem

é punido com pena de suspensão de três a cinco jogos ou provas.

3. O praticante ou agente desportivo que comprometa a integridade física, insulte, injurie ou ameace outro praticante ou agente desportivo é punido com pena de suspensão de dois a quatro jogos.

Artigo 98.º

### **FALSIFICAÇÃO DE BOLETIM E RELATÓRIO DE JOGO**

O agente de arbitragem que no boletim e relatório de jogo, altere, deturpe ou falsifique, de modo intencional, os factos ocorridos no decorrer da prova é punido com pena de suspensão de três a seis anos.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Infrações disciplinares leves**

Artigo 99.º

### **OFENSA AO BOM NOME DA FUNDAÇÃO**

1. Quem pratique quaisquer atos que ponham em causa o bom nome da Fundação ou dos seus representantes é punido com repreensão escrita e multa de €200 (duzentos euros) a €400 (quatrocentos euros).

2. Em caso de reincidência é punido com suspensão da atividade desportiva por um

período de três a seis meses.

Artigo 100.º

### **COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO**

1. Quem promova, consinta ou se conforme com quaisquer atos discriminatórios, em violação do disposto no artigo 6.º, em particular em função da raça, língua, religião ou origem étnica, é punido com repreensão escrita e multa de €200 (duzentos euros) a €400 (quatrocentos euros).

2. Em caso de reincidência o comportamento é punido com suspensão da atividade desportiva por um período de três a seis meses.

Artigo 101.º

### **FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO**

1. A não apresentação do cartão da Fundação ou, na sua falta, de bilhete de identidade, cartão de cidadão, carta de condução ou passaporte, é punida com pena de multa de €5 (cinco euros) por praticante e agente desportivo.

2. O praticante ou agente desportivo pode participar na prova se assinar o boletim de jogo conforme à assinatura existente no cartão de cidadão, bilhete de identidade ou passaporte.

3. A não apresentação na Dependência de qualquer um dos documentos referidos no n.º 1 e do Cartão da Fundação, no prazo máximo de 48 horas, implica a agravação da multa para €20 (vinte euros).

4. Decorridos dez dias após a notificação da pena referida no número anterior, presume-se que o praticante ou agente desportivo foi irregularmente utilizado.

Artigo 102.º

### **RECUSA DE PARTICIPAÇÃO**

1. Quem, sem motivo justificativo, se recuse a participar nas provas é punido com a pena de derrota e multa de €50 (cinquenta euros) a €100 (cem euros).

2. Não se considera motivo justificativo a falta de agente de arbitragem ou de quaisquer outros elementos, desde que o presente Código não preveja a sua presença como essencial para a prossecução da prova.

3. Em caso de reincidência é punido com suspensão da atividade desportiva de seis meses a um ano.

Artigo 103.º

### **ATRASO NO INÍCIO OU REINÍCIO DA PROVA**

1. Quem, estando sujeito ao presente có-

digo, impeça, por qualquer forma, o árbitro de iniciar, ou reiniciar, a prova à hora marcada, procurando retardá-la, será punido com pena de repreensão escrita e multa de €50 (cinquenta euros) a €100 (cem euros).

2. O agente de arbitragem que, injustificadamente, provoque um atraso considerável no início ou reinício, após o intervalo, da prova é punido com a pena de repreensão por escrito.

Artigo 104.º

### **NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA**

1. Quem, estando sujeito ao presente código, de forma injustificada, impeça a realização da prova ou viole os deveres de manutenção da disciplina nas instalações desportivas e de prestação de apoio aos agentes da Fundação e agentes de arbitragem, impossibilitando a realização da prova, será punido com pena de derrota e multa entre €50 (cinquenta euros) a €100 (cem euros).

2. A verificação dos comportamentos previstos no número anterior, não obstante a realização da prova, determina a aplicação de pena de multa de €250 (duzentos e cinquenta euros) a €500 (quinhentos euros).

3. O CCD infractor é ainda responsável pelas despesas de organização efetuadas.



Artigo 105.º

### **NÃO ACATAMENTO DA ORDEM DE EXPULSÃO**

Se o agente de arbitragem der a prova por terminada, antes de decorrido o tempo regulamentar, pelo facto de praticante, depois de expulso, se recusar a sair do terreno da prova, o respectivo CCD é punido com repreensão escrita e multa de €500 (cinquenta euros) a €200 (duzentos euros).

Artigo 106.º

### **FALTA DE COMPARÊNCIA**

1. A falta de comparência injustificada de uma equipa de CCD ou de praticante, nas modalidades individuais, a um jogo dará lugar à aplicação de uma pena de derrota e pena de multa de €50 (cinquenta euros) a €100 (cem euros).

2. Se a falta de comparência for devida à atuação de outro CCD ou praticante, será este último punido nos termos do número anterior.

3. O agente de arbitragem que não compareça injustificadamente a um jogo será punido com pena de suspensão de três a seis meses.

4. Apenas será considerada justificada a falta de comparência que seja comunicada à Fundação com a antecedência mínima

de 48 horas.

5. A justificação do motivo da ausência fora do prazo estabelecido no número anterior implicará uma especial atenuação da pena.

6. A reincidência determina a desclassificação ou desqualificação do CCD ou do praticante e, no caso de agente de arbitragem, o agravamento para o dobro dos limites previstos.

Artigo 107.º

### **INCUMPRIMENTO DO DEVER DE REQUISITAR A FORÇA PÚBLICA**

1. O CCD que a tal esteja obrigado não assegure serviço de ordem ou não requisiite força de segurança pública é punido com pena de derrota e multa de €50 (cinquenta euros) a €100 (cem euros).

2. O CCD que não requisiite a intervenção de força de segurança pública, quando da ocorrência de distúrbios que a justifique, é punido com a pena de derrota, interdição do recinto de um a três jogos ou provas e multa de €50 (cinquenta euros) a €100 (cem euros).

3. A constituição inapropriada do serviço de ordem, ou a utilização deste serviço para fins contrários à sua constituição determinam a aplicação da pena prevista no n.º 1.

Artigo 108.º

### **PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES A AGENTE DE ARBITRAGEM**

1. O CCD que deixe de prestar informações ou esclarecimentos a agente de arbitragem, quando a isso esteja obrigado ou para tal tenha sido solicitado, será punido com pena de repreensão escrita e multa de €50 (cinquenta euros) a €100 (cem euros).
2. Se a infração for cometida por praticante ou agente desportivo, é punida com pena de repreensão escrita.

Artigo 109.º

### **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE INSTALAÇÕES OU EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS**

1. Quem utilizar de forma indevida as instalações ou equipamentos desportivos, onde decorrem as competições, provocando prejuízos decorrentes da sua má utilização, é punido com multa de €50 (cinquenta euros) a €100 (cem euros).
2. A reincidência na prática dos factos previstos no número anterior determina a aplicação da pena de suspensão de três a seis meses.

Artigo 110.º

### **MAU COMPORTAMENTO DOS ESPECTADORES**

1. Pelo mau comportamento dos espectadores que sejam adeptos do CCD ou de praticante de modalidade individual, estes são punidos com repreensão escrita e multa de €50 (cinquenta euros) a €100 (cem euros).
2. Caso o comportamento dos adeptos influa sobre o normal desenrolar da prova, o CCD ou o praticante de modalidade individual são punidos com pena de derrota.
3. Se ocorrer invasão do recinto de jogo, o CCD é punido com pena de derrota e multa de €100 (cem euros) a €200 (duzentos euros).
4. A prática dos atos previstos no n.º 2 e 3 determina ainda a aplicação ao infrator da pena de interdição do recinto de jogo pelo período de três a cinco jogos ou provas.
5. Atenta a gravidade dos actos, o Gestor Desportivo pode determinar a obrigatoriedade de requisição de força de segurança pelo número de jogos ou provas que entender adequado, cujos custos são suportados pelo arguido.



Artigo 111.º

### **INCITAMENTO À INDISCIPLINA**

1. O praticante ou agente desportivo que incitar outro praticante à indisciplina é punido com pena de suspensão de dois a quatro jogos ou provas.
2. O praticante ou agente desportivo que incitar ou por qualquer modo contribuir para que os espectadores hostilizem os praticantes adversários, agentes desportivos ou agente de arbitragem é punido com pena de suspensão de três a seis jogos ou provas.

Artigo 112.º

### **EXPULSÃO**

1. Os praticantes consideram-se automaticamente suspensos até à resolução do processo disciplinar, sempre que sejam expulsos do recinto de jogo ou em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante ou depois de findo o jogo ou prova.
2. A expulsão, bem como os seus motivos, devem constar do boletim de jogo, com conhecimento do agente desportivo que represente o CCD, expresso naquele boletim.

Artigo 113.º

### **BOLETIM DE JOGO E RELATÓRIO**

1. O agente de arbitragem que não elaborar o relatório de prova ou não preencha o boletim de jogo será punido com pena de suspensão de um a seis meses.
2. O agente de arbitragem que elabore o relatório de prova ou o boletim de jogo de modo negligente, defeituoso ou incompleto ou que não o remeta à entidade que o solicite dentro do prazo estabelecido, será punido com a pena de repreensão escrita.

Artigo 114.º

### **UTILIZAÇÃO DE PUBLICIDADE**

O agente de arbitragem que recuse utilizar publicidade quando determinado pela Direção Desportiva é punido com pena de suspensão de atividade desportiva de um a três meses.

Artigo 115.º

### **VIOLAÇÃO DE OUTROS DEVERES**

O agente de arbitragem que viole os deveres constantes das alíneas c), e), f), g), i) e j), do artigo 55.º, é punido com a pena de repreensão escrita.

## SECÇÃO V Procedimento disciplinar

Artigo 116.º

### PRINCÍPIOS GERAIS

1. O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar decorrente das infrações às disposições deste Código.
2. Ao infrator são assegurados os direitos de audição e defesa.
3. A decisão final deduzida no âmbito do procedimento disciplinar deverá ser suficientemente esclarecedora dos factos e dos fundamentos determinantes para a aplicação da sanção.
4. Ninguém pode ser punido mais do que uma vez pela prática da mesma infração.

Artigo 117.º

### NOTIFICAÇÕES

As decisões, deliberações ou providências que afetem os interessados em procedimento disciplinar são notificadas, no prazo mais breve possível, por carta registada com aviso de receção, por faxe ou através do respetivo endereço eletrónico.

Artigo 118.º

### INSTAURAÇÃO

1. O procedimento disciplinar é instaurado pela Comissão Disciplinar de Dependência que tenha conhecimento da prática de uma ou mais infrações.
2. A Comissão Disciplinar da Dependência pode ter conhecimento da prática de infrações através de denúncia que lhe for apresentada por qualquer interessado ou através do boletim de jogo e relatório do agente de arbitragem, ou de auto de notícia elaborado pelas forças de segurança.
3. A denúncia deve ser apresentada na Dependência juntamente com o comprovativo da liquidação de €50 (cinquenta euros), reembolsáveis em caso de procedência do procedimento disciplinar.

Artigo 119.º

### QUEIXA

1. É titular do direito de queixa quem tenha sido lesado pela infração cometida.
2. A desistência da queixa implica a extinção da responsabilidade disciplinar do visado desde que a infração não seja qualificada como grave e o visado, notificado para o efeito, a tal não se oponha.
3. Em caso de pluralidade de infratores, a desistência de queixa contra um deles implica igualmente a desistência contra os demais.



Artigo 120.º

### **CONEXÃO DE PROCESSOS**

1. Há lugar a conexão de processos quando:

- a) O mesmo agente tiver cometido várias infrações através da mesma ação ou omissão;
- b) A mesma infração tiver sido cometida por vários agentes em conjunto;
- c) Vários agentes tiverem cometido diversas infrações em conjunto, na mesma ocasião ou lugar;
- d) Vários agentes tiverem cometido diversas infrações reciprocamente na mesma ocasião ou lugar.

2. Havendo cumulação de infrações, serão as mesmas julgadas num único procedimento disciplinar.

Artigo 121.º

### **TRAMITAÇÃO INICIAL E DETERMINAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE**

1. O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para o apuramento da verdade.

2. Quando tenha conhecimento da prática de infração, a Comissão Disciplinar da Dependência procede ao apuramento dos factos de forma a determinar se existem

factos que, com relativa probabilidade, fundamentem a existência de infração.

3. Os relatórios elaborados pelos agentes de arbitragem presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

Artigo 122.º

### **REAPRECIAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

1. No caso de arquivamento do processo pela Comissão Disciplinar da Dependência, e caso estejam em causa factos passíveis de qualificação como infração grave pode a Secção de Disciplina do Conselho de Disciplina e Arbitragem, no prazo de dez dias contados da notificação ou publicação da decisão, oficiosamente ou a requerimento de interessado, determinar que seja aberto procedimento disciplinar ou que sejam efetuadas mais investigações.

2. No caso previsto na parte final do número anterior deverá o órgão competente indicar que diligências probatórias deverão ser realizadas.

3. No caso de reapreciação a requerimento de interessado deve ser apresentado comprovativo da liquidação de €50 (cinquenta euros), reembolsáveis em caso de procedência do procedimento disciplinar.

Artigo 123.º

### **APURAMENTO E DECISÃO**

1. O órgão disciplinar competente para conduzir e decidir sobre o procedimento disciplinar munir-se-á de todos os meios de prova existentes no sentido de fundamentar devidamente a sua decisão.
2. Apurados os factos o órgão competente determinará, se necessário, a abertura da instrução.

Artigo 124.º

### **RECURSO**

1. São passíveis de recurso as seguintes decisões:
  - a) A decisão proferida por vogal da Secção de Disciplina;
  - b) A decisão de arquivamento proferida pela Comissão Disciplinar da Dependência.
2. Com a interposição do recurso deve ser apresentado comprovativo da liquidação de €100 (cem euros), reembolsáveis em caso de procedência.
3. O recurso de decisão proferida por vogal da Secção de Disciplina é interposto para o pleno da mesma, a julgar pela totalidade dos seus membros, com exceção do autor

da decisão, dispondo o Presidente de voto de qualidade.

Artigo 125.º

### **EFEITOS E FUNDAMENTOS DE RECURSO**

O recurso não tem efeitos suspensivos e só pode fundar-se em erro na apreciação da prova, erro processual ou na errónea aplicação de norma do Código Disciplinar.

Artigo 126.º

### **PODERES DA ENTIDADE COMPETENTE PARA APRECIAR O RECURSO**

A entidade competente para apreciar o recurso decide do mérito do mesmo e, sendo o caso, altera definitivamente a decisão, podendo agravar a pena aplicada.

Artigo 127.º

### **PRAZOS**

1. Nos casos em que seja admissível a interposição de recurso este deverá ser interposto no prazo de três dias contados da notificação da decisão, mediante requerimento escrito ao presidente do ór-



ção disciplinar competente para apreciar o recurso, acompanhado de alegações que contenham a fundamentação da discordância com a decisão recorrida.

2. Após convocado, o órgão decide sobre o recurso no prazo de dez dias contado a partir da sua convocação.

3. A decisão do órgão disciplinar em sede de recurso é inimpugnável.

Artigo 130.º

### **ENTRADA EM VIGOR**

O Código Desportivo da Fundação INATEL entra em vigor no dia 1 de fevereiro de 2014.

## **Capítulo VI • DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 128.º

### **INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO**

1. A interpretação das normas constantes deste Código, bem como das normas regulamentares das competições, é da competência da Direção Desportiva a quem compete ainda integrar os casos omissos.

2. A Direção Desportiva torna público, mediante comunicado, o exercício da competência referida no número anterior.

Artigo 129.º

### **NORMAS REVOGADAS**

É revogado o anterior Código Desportivo, aprovado em agosto de 2009.



[www.inatel.pt](http://www.inatel.pt)

FUNDAÇÃO INATEL  
Calçada de Sant'Ana, 180  
1169-062 LISBOA

t. 210 027 000